



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011**

ALTERA dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **Assembléia Legislativa** decretou e eu sanciono a presente.

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** O artigo 99, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 99. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral, o Ouvidor e o Coordenador da Escola de Contas, para mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, vedada a reeleição.

§ 1º. A eleição far-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano do mandato, exigida a presença de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros titulares. Inclusive o que presidir o ato, ocorrendo a posse em sessão especial, no dia 15 do mesmo mês ou, não sendo este dia útil, em dia posterior a este, mas ainda no mês de dezembro, a ser fixado pelo Colegiado.

§ 2º A eleição far-se-á com a presença da maioria dos Conselheiros titulares, facultando o voto aos que se encontrarem em gozo de férias ou licenças, podendo fazê-lo mediante carta ao Presidente, com os votos em invólucros à parte.



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 3º. Se, no dia designado, não houver quórum para realizar-se a eleição, esta será adiada para a primeira sessão ordinária em que a maioria exigida de Conselheiros esteja presente.

§ 4º. Encerrando o exercício e não se procedendo a eleição prevista neste artigo, assumira a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo, que transferira o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.

§ 5º. Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver o mínimo de quatro votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se não obtido aquele número, e dando-se por eleito o que alcançar o maior número de votos. Havendo empate, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro ou pelo de maior idade.

§ 6º. O eleito para vaga que ocorrer antes do termino do mandato de Presidente, exercerá o cargo no período restante.

§ 7º. A eleição do Presidente precederá todas as outras que se realizarão na ordem prevista no caput deste artigo.

§ 8º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 9º. Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial".(NR)

**Art. 2º** Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3. \* da Lei Ordinária n.º 3.452, de 10 de dezembro de 2009



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
21 de setembro de 2011.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governado do Estado em Exercício

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário Chefe da Casa Civil